



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

**PARECER-DGAJA - 5372022  
( relativo ao Processo 191562022 )  
Código de validação: E7C2B059F3**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG - 2582022 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, jardinagem, bombeiro hidráulico, eletricista, recepção, motorista e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. 01 (uma) proposta de preços para realização dos serviços formulada por empresa do ramo, preços coletados em contratos de outros órgãos da Justiça, e convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação, DESPACHO-CSG-12812022 contendo o Estudo Técnico Preliminar, e diversas solicitações de propostas de preços encaminhadas a empresas do ramo;
2. DESPACHO-DG-57322022 - Diretoria Geral encaminhando o processo a SAF para instrução processual e a Assessoria Técnica para elaboração da Planilha de Custos;
3. DESPACHO-SAF-41352022 - SAF encaminhando os autos à Assessoria Técnica para elaboração da planilha de custos;
4. PARECER TÉCNICO N.º 483/2022-AT - parecer da Assessoria Técnica, com planilhas de custos e formação de preços;
5. (ID nº 6373676) CSG adicionou o Termo de Referência;
6. DESPACHO-SAF-45102022 - SAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para deliberação

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

quanto a abertura de processo licitatório, bem com sugeriu o envio do processo para Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, e após à Assessoria Técnica da Administração – ATA;

7. DESPACHO-DG - 63142022 – Diretoria Geral determinou o envio à COF, e Assessoria Técnica da Administração

8. DESPACHO-COF-24832022 - COF informando que:

“Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricitista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, nas Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. O Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 399/2022, de 03/10/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 61.855.246,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149.”

9. PTC-ACI-16512022 - ATA que se manifestou quanto a instrução dos autos pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

10. DESPACHO-DG-64042022 - Diretoria Geral autorizando a abertura do procedimento licitatório e determinando o envio do processo à Comissão Permanente de Licitação - CPL para as demais providências;

11. DESPACHO-CPL-6102022 - CPL encaminhando a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 034/2022 e seus anexos e a PORTARIA-GAB/PGJ-56912021;

12. DESPACHO-CSG-14852022 - CSG concordou com a Minuta do Edital, e se manifestou nos seguintes termos:

Em atenção ao DESPACHO-SAF - 46152022, acerca da análise da minuta do Edital (PREGÃO Nº. 34/2022 – ELETRÔNICO) referente à contratação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricitista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, para a Comarca de Imperatriz, informamos que analisamos a referida minuta e não encontramos nenhum óbice ao seu prosseguimento, motivo pelo qual encaminhamos o processo para as demais providências. Aproveitamos o ensejo para anexar a Convenção Coletiva de Trabalho 2022, que abrange as categorias desta licitação, na cidade de Imperatriz; além dos demais documentos consolidados em formato pdf.

13. ID nº 6396710 – CSG juntou os seguintes documentos: memorando inaugural, ETP, solicitações de propostas, Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 (MA000084/2022) para São Luís, Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 (MA000158/2022) para categoria motorista aplicável em Imperatriz, Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 (MA000043/2022) para eletricitista e bombeiro hidráulico aplicável em Imperatriz, Proposta de preços da empresa Nacional Serviços Integrados; Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 (MA000088/2022) das demais categorias, aplicável em Imperatriz;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

14. Em cumprimento ao despacho da SAF nº 46412022, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão -PGJ/MA, para abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, jardinagem, bombeiro hidráulico, eletricista, recepção, motorista e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, de acordo com as especificações técnicas e detalhamentos constantes do Termo de Referência, a serem prestados nos prédios sedes das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz, com valor estimado fixado em R\$ 1.891.419,11 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 10.520/2002<sup>2</sup> que institui a modalidade de Licitação - Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

A citada Lei em seu artigo 9º prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

Observa-se, a título de exemplo, que a modalidade Pregão na forma Eletrônica foi prevista e regulamentada na esfera da União pelo Decreto nº 10.024/2019<sup>3</sup>, que em seus arts. 3º inciso II, 5º e 7º prescreve:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

“Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

No âmbito no Ministério Público do Estado do Maranhão os procedimentos específicos a serem observados para a adoção/operacionalização da modalidade de Licitação Pregão na forma eletrônica foram previstos e regulamentados através do Ato Regulamentar nº 01/2020<sup>4</sup> que em seu art. 1º prescreve:

“Art. 1º. Este Ato regulamenta a licitação, por pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, bem como a sua dispensa eletrônica, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§1º. É obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos casos previstos em lei. [...]”

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica, e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes de 01 (uma) proposta de preços acostadas nos autos, valores de 02 (dois) contratos, e com base nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias profissionais que executarão os serviços (conforme informações do PARECER TÉCNICO N.º 483/2022- ASSTEC).

Ressalte-se que, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CSG no Termo de Referência e pela CPL na Minuta do Edital, ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

**Desse modo**, considerando que a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 034/2022 está em consonância com as Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, e com o Ato Regulamentar nº 01/2020-GPGJ deste Ministério Público do Estado do Maranhão, esta Assessoria manifesta-se pela sua aprovação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências, com a brevidade que o caso requer:

1. À **Coordenadoria de Serviços Gerais** para:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Assessoria Jurídica da Administração**

1.1. Inserir como Anexo ao Termo de Referência as Convenções Coletivas de Trabalho referentes às categorias profissionais que deverão executar os serviços (pode-se optar por arquivos eletrônicos), utilizadas como base para a formação das Planilhas de Custos e Formação de Preços, somente aquelas com abrangência em Imperatriz (MA000158/2022, MA000043/2022 e MA000088/2022);

1.2. Inserir item específico no Termo de Referência para prever os Anexos que o compõem a exemplo das Convenções Coletivas de Trabalho, da Planilha de Custos e Formação de Preços, etc.;

1.3. Incluir como anexo ao Termo de Referência os anexos citados no AR nº 20/2018, art. 8º;

1.4. Aperfeiçoar a justificativa quanto ao salário para a categoria - auxiliar de apoio administrativo, cujo valor do salário-base está acima da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 respectiva, uma vez que, deve existir motivação suficiente no procedimento licitatório com base na complexidade das tarefas exigidas, para a fixação de salários acima dos valores mínimos previstos em convenção coletiva, necessário que o Gestor comprove que o valor fixado no edital é compatível com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante.

Sobre o assunto cita-se a seguir precedentes jurisprudenciais, na mesma linha dos Acórdãos 2.758/2018-Plenário, 2.963/2019-Plenário, 2144/2006-Plenário:

Pedido de reexame. Representação acerca de preços praticados em terceirização de serviços administrativos do Senado Federal. Discrepância entre os pisos salariais contratados e aqueles estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Determinação do TCU para não prorrogar o contrato. Resolução do Senado Federal. Inconstitucionalidade no caso concreto. Conhecimento. Não provimento.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.758/2018-Plenário, que lhe determinou: abster-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 50/2018 (PE 50/2018), fundamentado na significativa discrepância, sem motivação, entre os pisos salariais fixados nesse pregão e aqueles estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho (CCT), em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993; e adotar, no curso da vigência desse contrato, as providências necessárias à realização de novo certame licitatório, livre das irregularidades identificadas. [...]

21. O TCU, por meio do Acórdão 2.758/2018-Plenário, relator o ministro Bruno Dantas, entendeu que o Senado Federal não conseguiu justificar suficientemente a fixação de salários no edital em patamares superiores aos pisos das categorias, pois os postos de trabalho a serem preenchidos por meio da contratação em relevo [...].

23. A decisão do TCU ponderou que, embora possível flexibilizar, em algumas situações, a regra de vedação à fixação de piso salarial mínimo para as contratações de serviços, não bastaria para esse propósito a simples alegação de que as tarefas a serem desenvolvidas seriam mais complexas. Fundamental seria que o gestor comprovasse, para o tipo de tarefa exigida, que o mercado pagaria preços acima do mínimo estabelecido em convenções coletivas de trabalho. Em outras palavras, seria preciso que o gestor comprovasse que os patamares fixados no edital estariam compatíveis com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante, à luz do art. 3º da Lei 8.666/1993.[,..]

48 Situações reais, fáticas, demonstram que o estabelecimento de piso remuneratório superior ao previsto nas CCTs para os profissionais alocados na execução do contrato não asseguraria a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, pois é clara a possibilidade de contratação com preços menores para a mão de obra com grau adequado de qualidade. É exatamente essa a situação que o art. 40, X, da Lei 8.666/93 veio vedar e eliminar no âmbito das contratações administrativas: [...]

XI – Conclusão

81. Ante os argumentos expostos, ao legislar internamente – por meio da RSF-03 – sobre matéria atinente a licitações em desacordo com a Lei 8.666/1993, o Senado deixa de observar os mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, 63, inciso II, e 70 da Constituição Federal de 1988, a impedir a plena atuação desta Corte em sua missão constitucional.

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

5 / 11



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

82. Dessa forma, além de insuficientes os argumentos recursais para legitimar os preços superiores aos de mercado fixados no Pregão Eletrônico 50/2018 (PE 50/2018) e no contrato dele decorrente, deve-se afastar a aplicação da RSF-03 no caso concreto. Por conclusão, deve-se conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, na íntegra, o Acórdão 2.758/2018-Plenário.

Acórdão 1.479/2020 TCU - Plenário Ana Arraes 20/05/2020

Representação. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas. Oitiva prévia. Indeferimento de cautelar. Contrato em execução. Periculum in mora reverso. Oitiva de mérito. Desclassificação indevida de empresa por se beneficiar de desoneração tributária e por utilizar convenção coletiva de trabalho diversa da apontada no edital. Fixação de salários acima da convenção coletiva. Não prorrogação contratual. Determinações e ciência.

[ACÓRDÃO N° 1.097/2019, TCU - PLENÁRIO, DE 15/05/2019](#)

Representação. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Irregularidades em pregão eletrônico. Serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas. Contrato em execução. Desclassificação indevida de empresa por supostamente ter se beneficiado de desoneração tributária e por utilizar convenção coletiva de trabalho diversa da apontada no edital. Fixação de salários acima da convenção coletiva. Determinação para não prorrogação contratual. Pedidos de reexame. Enquadramento sindical. Regra. Atividade preponderante da empresa. Princípio da territorialidade. Precedente judicial mencionado isolado. Observância aos critérios do edital. Conhecimento. Negativa de provimento.

[ACÓRDÃO N° 2.101/2020, TCU - PLENÁRIO, DE 12/08/2020](#)

1.5. Excluir do subitem 10.1 a informação “(preferencialmente a partir do dia 01 de janeiro de 2023, pois o atual contrato encerra dia 31 de dezembro do corrente ano)”;

1.6. Acrescentar no item 12. Das Obrigações da Contratada as seguintes previsões:

1.

20. “Manter sede, filial ou escritório em São Luís/MA com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.

“A contratada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da prestação dos serviços, o cumprimento desta obrigação.”

1.7. Considerando a previsão estimada dos materiais, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços, verificar a necessidade e possibilidade de elaboração das respectivas Planilhas de Preços e Consumo Estimado de Materiais e Equipamentos, a qual deverá ser exigida de cada licitante na apresentação das propostas, realizando a estimativa de preços adequada em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG-Governo Federal;

1.8. Complementando a sugestão anterior, verificar em conjunto com a Assessoria Técnica desta PGJ/MA, se é viável e adequado a inserção da previsão abaixo concernente às Planilhas a serem apresentadas pelas Licitantes, desde que, seja plenamente adequada e compatível com o objeto licitatório:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

“O aviso prévio trabalhado será pago somente no primeiro ano de vigência do contrato.”

“Aviso prévio trabalho será zerado após o primeiro ano de vigência do contrato.”

1.9. Retificar o subitem 19.8.1. conforme o art. 5º §1º do Ato Regulamentar nº 20/2018 abaixo transcrito:

Art. 5º A empresa contratada poderá solicitar a autorização da PGJ/MA para utilizar os valores da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no art. 2º deste Ato ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato. Para tanto, a empresa deverá apresentar ao órgão contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas **e seu respectivo pagamento.**

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio dos setores competentes, expedirá, após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. A autorização deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores indicados.

1.10. Compatibilizar o subitem 20.13 e seus subitens que tratam do reajuste relativo aos materiais e insumos, sugere-se adotar índice setorial a exemplo do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, se for o caso conforme o entendimento técnico dessa Unidade;

1.11. Considerando o disposto no Decreto nº 7.746/12 que regulamentou o art. 3º caput da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legislação e normas ambientais, sugere-se a inclusão das previsões abaixo como obrigações da contratada, regras que em sua maior parte já foram adotadas por esta PGJ/MA em licitações com o mesmo objeto.

“Uso de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;”

“1. Adotar boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdícios/menor poluição, tais como:

1.1. Racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;

1.2. Substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

1.3. Racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;

1.4. Treinamento/capacitação periódica dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdícios/poluição;

1.5. Reciclagem/destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades de limpeza, asseio e conservação;

“Garantir que seus empregados sigam as normas de sustentabilidade, principalmente nos cuidados com reciclagem, separação de resíduos e economia de água/energia por meio de treinamento e acompanhamento contínuo;”



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

“Tratamento idêntico deverá ser dispensado a lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral. Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica;”

No que diz respeito aos itens a seguir, sua adoção depende da avaliação técnica da CSG, a fim de verificar sua pertinência e adequação:

“1. A CONTRATADA deve adotar, na execução do objeto contratual, práticas de sustentabilidade e de racionalização no uso de materiais e serviços, incluindo política de separação dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, conforme Decreto n.º 5.940/2006, adotando as seguintes providências, dentre outras:

1.a. realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pela Administração, na fonte geradora, e a coleta seletiva do papel para reciclagem, promovendo sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da IN MARE n.º 6, de 3/11/95, e do Decreto n.º 5.940/2006, ou outra forma de destinação adequada, quando for o caso;

1.b. os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva.

“2. Desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, tais como sobre pilhas e baterias dispostas para descarte que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores;”

1.12. Substituir onde houver, a exemplo do subitem 21.1, o termo “adjudicatário” por “contratado”;

1.13. Retificar o subitem 22.3 nos termos abaixo:

22.3. As sanções previstas nos subitens 22.2.2, 22.2.3. e 22.2.4 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

1.14. Retificar a remissão contida no subitem 16.8 de “19.5” para “16.5”;

1.15. Retificar o subitem 19.9 nos termos abaixo:

19.9. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, quando couber, e após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 do ANEXO VII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

1.16. Retificar o subitem 24.1 excluindo detalhes quanto a estimativa de preços (tais informações já constam neste processo), optando-se por adotar a redação abaixo:

24.1. O valor global estimado para a realização da despesa, com a prestação dos serviços objeto desde Termo é de R\$ 1.891.419,11 (um milhão e oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), tendo observado as Convenções Coletivas de Trabalho das categorias profissionais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Instruções Normativas n.º 05/2017 e n.º 07/2018 do Ministério do Planejamento,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Assessoria Jurídica da Administração**

Desenvolvimento e Gestão.

**2. À Comissão Permanente de Licitação - CPL:**

- Quanto à Minuta do Edital:

a. Verificar a necessidade de alterar o subitem 2.2 conforme o Termo de Referência e as respostas aos questionamentos deste parecer;

b. Considerando as previsões da Lei Complementar nº 123/2006 inserir no Edital as previsões abaixo, sugere-se no Item 4:

- Ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17 e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização de benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento dos tributos), e em caso de contratação, a vencedora estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art.31, inciso II, da referida lei complementar.

- O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ( situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do §1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- Caso o licitante optante pelo Simples nacional não efetue a comunicação no prazo assinado acima, a Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/MA, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme o disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- A vedação estabelecida na condição anterior não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas.

c. Retificar o subitem 8.5.4.2.1 nos termos abaixo, para incluir somente as Convenções Coletivas de Trabalho com abrangência no Município de São Luís:

8.5.4.2.1 Números de registro no MTE: MA000088/2022, MA000158/2022 e MA000043/2022;

d. Verificar a necessidade de incluir a previsão abaixo:

Juntamente com a planilha de custos a licitante deve enviar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante.

e. Retificar o subitem 18.13 para indicar todos os Anexos que compõem o Edital;

f. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência e os

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

9 / 11



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

Anexos correspondentes, e providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CSG no citado documento;

Na Minuta do Contrato:

- a. Retificar no Preâmbulo o número do processo administrativo para “19156/2022”;
- b. Retificar o item 1 da Cláusula Primeira nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços continuados de [...]”

- c. Alterar a Cláusula Segunda conforme o Termo de Referência;
- d. Retificar o item 14 da Cláusula Sétima onde consta “TR” para “Contrato”;
- e. Alterar o subitem 8.1 da Cláusula Nona conforme o Termo de Referência;
- f. Retificar os subitens 2.4.1 e 3 da Cláusula 13ª nos termos abaixo:

2.4.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 1 desta Cláusula.

3. As sanções previstas nos subitens 2.3, 2.4 e 2.5 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

- g. Retificar o item 1 da Cláusula 17ª nos termos abaixo:

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO**

1. O presente contrato fundamenta-se nas Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, Decreto Federal n. 10.024/2019, Ato Regulamentar nº 01/2020 - GPGJ, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico n. **34/2022** e à proposta da CONTRATADA.

h. Incluir como Anexo o Modelo de documento citado no inciso V do art. 8º do Ato Regulamentar nº 20/2018;

i. Incluir Cláusula Contratual relativa a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, sugere-se o texto abaixo:

**CLÁUSULA \_\_\_\_\_ – CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018**

- 1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, mantendo-se sigilo e confidencialidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- 2. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

3. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao MPMA, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

4. A CONTRATADA cooperará com a CONTRATANTE no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, ANPD e Órgãos de controle administrativo em geral;

5. Eventuais responsabilidades das partes serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

j. Providenciar as adequações necessárias na Minuta do Contrato com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CSG no Termo de Referência e CPL na Minuta do Edital, respectivamente.

3. À **Diretoria-Geral da PGJ/MA** para que seja aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 14, inciso II do Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Ministério Público Estadual, o novo Termo de Referência a ser adicionado nos autos.

<sup>1</sup>Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

<sup>2</sup>Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

<sup>3</sup>Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Publicado em 23.09.2019)

<sup>4</sup>Ato Regulamentar nº 01/2020 de 08.01.2020 - Ministério Público do Estado do Maranhão

Dispõe sobre o procedimento do pregão eletrônico e sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

*assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 14:05 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 14:30 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO